Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-SECSES-512/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1900/2010
PROTOCOLO	:	975805
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	MIRON COELHO VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2009
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 29 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

I) Pelo julgamento das contas prestadas pela Câmara Municipal de Coxim-MS, Balanço Geral 2009, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Senhor MIRON COELHO VILELA, como IRREGULARES, nos termos da alínea "b", inciso III, do art. 76 da LC TC/MS n. 048/90, combinado com o inciso II e § 2º do art. 111 do Regimento Interno TC/MS;

II) Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 6.680,79 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), relativa ao valor de duodécimo recebido a maior que o Constitucionalmente permitido (f.136), e dispendido pela Câmara Municipal, intimando o Ordenador de Despesas citado no item anterior para a restituição do valor aos cofres públicos do citado município, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido a partir da data do recebimento, nos termos do inciso XI do art.37, c/c art.80, ambos da Lei Complementar nº 048/90, corroborado pelo inciso I e § 1º do art.61 da Lei Complementar nº 160/12;

III) Pela APLICAÇÃO DE MULTA em 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor MIRON COELHO VILELA, CPF n. 284.468.951-53, residente à Rua Onze de Abril n. 111, Bairro Flávio Garcia, na cidade de Coxim-MS, nos termos do disposto no inciso II do art. 197 do Regimento Interno TC/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, consoante o inciso II do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90;

IV) Pela CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável pelo Órgão, identificado no item anterior, recolha ao FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

V) Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces